



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008462-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam a competência do MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8995

Conflito de Competência nº 0008462-72.2025.8.26.0000

Suscitante: M. J. de D. da V. das E. F. M. da C.

Suscitado: M. J. de D. da V. Ú. de J.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DECLARADA. **I. Caso em Exame:** Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante) e da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da execução fiscal proposta pelo Município de Jarinu contra A. F. G. da S.. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste na redistribuição da ação ao Juízo de origem, em razão de incompetência relativa declarada de ofício, e após decorridos anos do recebimento do feito e prática de atos processuais. **III. Razões de Decidir:** 3. Recebimento da ação e prática de atos processuais ao longo de anos de trâmite perante o I. Juízo suscitante. 4. Prorrogação da competência. 5. Conflito instaurado em momento inoportuno. 6. Invocação tardia. 7. Perpetuação da jurisdição. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Competência do I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. 2. A aceitação tácita da competência gera estabilização da demanda. Legislação Citada: CPC/2015, art. 46, §5º e 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível

0014566-17.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 17/07/2024, TJSP, Conflito de competência cível 0038667-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024, TJSP, Conflito de competência cível 0038690-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 09/12/2024, TJSP, Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital em face do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, no bojo dos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Jarinu contra A.F.G.daS. (autos n.º 1502154-91.2017.8.26.0301).

Foi designado o MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, ora suscitante,

para apreciar eventuais medidas urgentes (fl. 03).

O Município de Jarinu peticionou nos autos esclarecendo que *“a Municipalidade firmou o Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça sob o nº 76/2024 com a MM Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, em que foram acordadas para o trato das ações de execuções fiscais, razão pela qual, em assim entendendo este R. Órgão Colegiado, a competência para análise da presente ação seja atribuído ao Foro de Jarinu”* (fl.09).

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de apresentar parecer (fl.11).

É o relatório.

Está configurado conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ambos os magistrados se declararam incompetentes para processar o feito.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 10/11/2017 pelo Município de Jarinu contra A. F. G. da S., e distribuída à MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, que declinou da competência, sob o argumento de que a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do executado, determinando a remessa (fl. 18 dos autos de origem).

No destino, o MM. Juiz da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital determinou a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da execução (fl.19 da origem).

Posteriormente, em 08/04/2024, o MM. Juiz da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital determinou a devolução dos autos ao d. juízo da Vara de Origem, sob o fundamento:

“... o d. juízo da Vara de Origem, de ofício, reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da parte executada possuir domicílio nesta comarca.

De fato, nos termos do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, tem-se que:

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Por se tratar de competência territorial, cuida-se, por óbvio, de regra de competência relativa, a qual, conforme entendimento há muito já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não pode ser declarada de ofício (Súmula 33)

(...)

Desse modo, considerando que a incompetência relativa foi declarada de ofício, DETERMINO a imediata devolução dos autos ao d. juízo da Vara de Origem.

Deixo de suscitar conflito de competência, eis que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa está há muito sedimentado (vide Súmula 33 e o recente julgado supra destacado, dentre outros no mesmo sentido), de modo que tal providência apenas retardaria injustificadamente o andamento do feito, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (artigo

5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Por óbvio, caso o d. juízo originário persista no entendimento da possibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa no caso, nada obsta que ele suscite diretamente o conflito de competência (artigo 951, do Código de Processo Civil), servindo a presente decisão, como informações (artigo 954, Parágrafo único, do Código de Processo Civil) por parte deste juízo. Int.” (fls.25/26 da origem).

Redistribuídos os autos, o magistrado da Vara Única de Jarinu determinou a redistribuição para devolução dos autos, alegando que:

“Vistos.

Foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada à remessa de redistribuição no foro de domicílio do réu.

Após decorridos anos da presente decisão, inclusive após a prática de atos processuais no processo, e operada a preclusão consumativa, o juízo ao qual foi remetido o processo simplesmente, em dissonância com o momento processual, emitiu uma decisão devolvendo os autos à origem, ao argumento de que trata-se de competência relativa, deixando de suscitar o conflito de competência negativa.

Pois bem.

Operado o conflito de competência entre juízos hierarquicamente incompetentes para uma mesma causa, não é possível que o segundo simplesmente devolva os autos ao primeiro juízo sem suscitar o conflito de competência ao argumento de ofensa ao princípio da celeridade.

Assim, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição para devolução dos autos, para que suscite o conflito de competência se o entender. Int.” (fl.31 da origem).

Recebidos os autos pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital, este recusou e suscitou o presente conflito, ante o entendimento de que configura competência relativa e impossibilidade de afastamento de ofício, nos termos da Súmula 33 do c. STJ (fls. 32/34 dos autos de origem).

A competência é do I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante), conforme será demonstrado.

Em que pese não haver divergência quanto à natureza relativa da competência das execuções fiscais, como se extrai do disposto no § 5º do artigo 46, do Código de Processo Civil, para solução do dissenso entre os juízos, neste caso em análise, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Isto porque, a execução fiscal foi ajuizada no longínquo ano de 2017, distribuída à Vara Única de Jarinu, oportunidade em que a magistrada declinou da competência e determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca da Capital, por ser de lá o domicílio do executado (fl.18 da origem)

O MM. Juízo da Vara das Execuções da Capital determinou a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da

execução (fl.19 da origem).

Posteriormente, somente após passados muitos anos do recebimento do feito, em 17 de janeiro de 2025, sem analisar o descabimento da redistribuição dos autos de ofício pelo Juízo de origem, e após diversas decisões proferidas no curso processual, suscitou-se o conflito de competência (fls.32/34).

Contudo, diante de tais circunstâncias operou-se a aceitação tácita da competência e, por consequência, gerou a estabilização da demanda. Nesse caso, há que se reconhecer a prorrogação da competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo.

Ressalto que o conflito de competência não foi instaurado pelo I. Juízo suscitante na primeira oportunidade, determinando de forma tardia a indevida redistribuição, de modo que não há como afastar sua competência à luz da perpetuação da jurisdição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DE SITUAÇÃO DO BEM. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO SUSCITADO EM MOMENTO INOPORTUNO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

SUSCITANTE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante) e da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Jarinu contra L. P. II. Questão em discussão 2. Redistribuição da ação ao Juízo de origem, em razão de incompetência relativa declarada de ofício, anos após o recebimento do feito e prática de atos processuais. III. Razões de decidir 3. Recebimento da ação e prática de atos processuais ao longo de anos de trâmite perante o I. Juízo suscitante; 4. Prorrogação da competência; 5. Conflito instaurado em momento inoportuno; 6. Invocação tardia; 7. Perpetuação da jurisdição. IV. Dispositivo 8. Competência do I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. _____

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 66, II. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014566-17.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 17/07/2024, Conflito de competência cível 0013557-88.2022.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 26/08/2022. (TJSP; Conflito de competência cível 0038667-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Conflito entre o Juízo onde distribuído o

feito (suscitado) e o Juízo do foro do domicílio do executado (suscitante). estabilização da demanda. Declaração de competência do Juízo suscitante. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência em execução fiscal. II. Questão em Discussão 2. Dissenso entre os Juízos sobre a possibilidade, ou não, de declinação ex officio da competência de natureza relativa em execuções fiscais. 3. Verificação sobre a ocorrência de aceitação tácita da competência, após a sua declinação de ofício pelo Juízo suscitado, diante de longo período e diversas decisões proferidas no feito pelo Juízo suscitante, e sua consequente prorrogação. III. Razões de Decidir 4. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, §5º, do CPC, de modo que não seria possível a sua declinação, de ofício, pelo Juízo Suscitado, no caso concreto, houve estabilização da competência, com aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos. IV. Dispositivo 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 46, §5º e 66, II. (TJSP; Conflito de competência cível 0038690-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de execução fiscal proposta em 2017. Demanda distribuída para a Vara Única da Comarca de Jarinu (Juízo suscitado). Determinada a redistribuição do feito para o foro de domicílio do executado, com fundamento no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Processo redistribuído para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

(Juízo suscitante). Curso regular do feito, com citação dos executados e realização de atos processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital passados exatos 7 (sete) anos do recebimento do feito. Inquestionável estabilização da demanda. Atendimento à regra de competência prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível 000081798.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, ora suscitante.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator